



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **LEI COMPLEMENTAR nº 27, de 24 de março de 2009.**

**“Prorroga no âmbito do Poder Executivo Municipal o prazo de vigência de licença-maternidade das servidoras públicas municipais e dá outras providências”.**

**MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º-** Fica prorrogada por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista nos artigos 7º, inciso XVIII, e 39, § 3º da Constituição Federal, destinada às servidoras públicas municipais da Prefeitura Municipal de Trabiju.

**Parágrafo Único:** A prorrogação será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, com a apresentação da certidão de nascimento da criança, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

**Art. 2º-** Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora municipal terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 3º-** A servidora beneficiária, no período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

**§ 1º-** Em caso de descumprimento do disposto no “caput” deste artigo, a servidora pública cometerá falta grave e perderá o direito à prorrogação da licença bem como da respectiva remuneração, devendo retornar imediatamente ao serviço público.

**§ 2º-** A vedação de manutenção da criança em creche ou organização similar, de que trata este artigo, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que antecedem ao termo final da licença e destinará á adaptação da criança a essa nova situação.

**Art. 4º-** O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 5º-** As servidoras abrangidas por esta lei que, na data de sua publicação, estiver em gozo da respectiva licença farão jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido pela Previdência Social.

**Art. 6º-** Os encargos e despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e consignadas na lei orçamentária vigente, suplementadas se necessário for.

**Art. 7º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Trabiju, 24 de março de 2009.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria na data supra.

Maria Carolina Letízio Vanzelli  
Secretária